



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/001.982/92-71
RECURSO Nº : 109.246
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.915

NULIDADES - Para que seja declarada a nulidade do auto é necessário que tenha havido prejuízo à defesa do contribuinte.

NOTAS FRIAS - É substancial para confirmar a tese do fisco a existência de declarações tomadas por termos e pagamentos em cheques sacados pelo próprio emitente, sem que o contribuinte tenha apresentado qualquer elemento de contraprova da efetiva prestação do serviço estampado no documento fiscal tido por inidôneo.

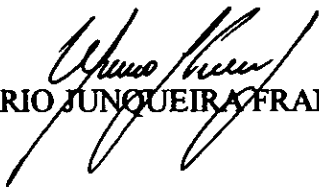
APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nº 8218, de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

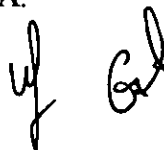
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.982/92-71
Acórdão n° 108-03.915
Recurso n° 109246
Recorrente: Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda tendo em vista a alegada infração descrita às fls. 03:

“Glosa de despesas contabilizadas com base em documentos inidôneos, visto que referida contabilização esta apoiada em notas fiscais do tipo “nota fria residual”, ou seja, emitida por empresa desativada por época de sua emissão, caracterizando desta forma, evidente intuito de fraude por parte da autuada”.

Os documentos considerados inidôneos são em número de cinco, conforme relação às fls. 52, e cópias às fls. 54 a 58. Outrossim, são de emissão de duas empresas, Caixa Alta e Baixa Ltda. e Unimóveis Ltda.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, arguindo em preliminar a nulidade do auto por conter espaços em branco. No restante, questiona a incidência de outros tributos bem como a TRD como fator de atualização. Requer também a realização de diligência.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência e assim ementada:

“Preliminar de Nulidade - No procedimento administrativo fiscal, a nulidade do feito só se dá quando o mesmo contraria a artigo 10 do Decreto n° 70.235/72;

Inconstitucionalidade de Lei - Argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa;

Realização de Perícia - Indefere-se o pedido de perícia, quando o mesmo não cumpre as determinações contidas no art. 16, inciso IV, combinado com o art. 17, ambos do Decreto n° 70.235/72;

Matéria não Impugnada - Considera-se matéria não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

SL ul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.982/92-71
Acórdão n° 108-03.915
Recurso n° 109246
Recorrente: Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

Recurso, fls. 150, no mesmo diapasão da impugnação.

Razões aditivas às fls. 194, nas quais a recorrente insiste na nulidade do auto, bem como agora na da decisão monocrática, haja vista ter esta última omitindo-se na apreciação de argumentos expendidos pela defesa. No mérito, avança por questionar a existência das empresas elencadas como emitentes de notas frias, trazendo aos autos cópias de impressos do cadastro de processos administrativos em que as mesmas figuram como sujeitos passivos. Alega também não ser responsável por erros cometidos por seus fornecedores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.982/92-71
Acórdão n° 108-03.915
Recurso n° 109246
Recorrente: Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da preliminares de Nulidade:

Creio incontestado a improcedência da arguição de nulidade do auto de infração. Os vícios alegados, espaços em branco referentes a folhas em anexo ao auto de infração, jamais causaram qualquer cerceamento à defesa da autuada. A matéria ficou plenamente explicitada no auto, tendo a ora recorrente garantida sua ampla defesa. Não houve prejuízo, portanto não há nulidade.

Outrossim, a decisão monocrática abordou expressamente a arguição, fls. 143 e 144, não sendo compreensível confundir-se a improcedência decidida com falta de abordagem de argumentos expendidos.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto e da decisão monocrática.

Do Mérito:

A questão de mérito resume-se a alegada inidoneidade de cinco notas fiscais, conforme fls. 52. Três destas notas referem-se a serviços de assessoria e ou auditoria na implantação de controle patrimonial e organização de organograma e fluxograma. As demais referem-se a produção e finalização de fotolitos para pôster/brindes de fim de ano.

Consta ainda do processo que os cheques utilizados para pagamento foram sacados no caixa pelo emitente, docs de fls. 60 a 73.

uf *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.982/92-71
Acórdão n° 108-03.915
Recurso n° 109246
Recorrente: Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

No tocante à Unimóveis, por declaração expressa de seu sócio, as notas fiscais foram fornecidas de forma gratuita, sendo notas frias, v. fls. 78 a 81. Já com relação à empresa Caixa Alta e Baixa Ltda, consta que a mesma está omissa na apresentação de suas declarações de renda.

Este o arcabouço probatório apurado pelo Fisco. Contra este alega a recorrente que as empresas existem, o que viria a infirmar qualquer eventual afirmação de fraude por parte do tomador dos serviços prestados, já que a este não se pode imputar vícios de atos praticados por terceiros.

Me parece que a recorrente teria facilidades em buscar contraprova aos fatos demonstrados pelo Fisco. Os serviços prestados pela empresa Caixa Alta e Baixa Ltda. demandam a apresentação de relatórios de acompanhamento e poderiam comprovar a execução daqueles. Os pagamentos, todos feitos na verdade em dinheiro, poderiam ter correspondência de datas e valores nas empresas fornecedoras. Termos e declarações dos sócios destas empresas poderiam contrapor aos apresentados pelo Fisco, mais uma vez comprovando a veracidade da prestação do serviço.

No entanto, nada disto carrou aos autos a recorrente. Buscou informar que há procedimentos administrativos contra a empresas, a fim de demonstrar sua existência de fato e de direito. Entretanto, isto não me parece suficiente. Os documentos de fls. 210 e 216 dão conta que administrativamente existem pendências com relação a estas empresas, como sói acontecer nos casos de omissos já que derivado do simples fato de constar registro de CGC. Não corrobora a afirmação de que tais empresas operem de fato.

Por fim a TRD. Este Colegiado já pacificou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da TRD, como fator de correção ou juros de mora. No tocante aos juros de mora a mesma pode ser aplicada a partir de agosto de 1991, data da M.P n° 298/91. Antes, só no patamar de 1%.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade do auto e da decisão monocrática, e no mérito, dar-lhe provimento

Assinaturas manuscritas



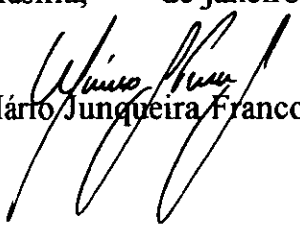
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.982/92-71
Acórdão n° 108-03.915
Recurso n° 109246
Recorrente: Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

parcial, a fim de excluir os juros de mora, no que excedentes a 1% ao mês, calculados com base na TRD, para os períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, de janeiro de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

